Câmara Municipal de Bom Despac

ESTADO DE MINAS GERAIS

OJETO DE Lei N. __ - 20/

jeto: Autoriza o Poder Executivo a refinanciar
dívida mobiliária e os saldos devedores de o
ranças de crédito interno de responsabilidade
da administração direta e indireta do muni
pio, junto a órgãos e entidades controladas
direta ou indiretamente pela União, e da
das providências.

tor: Poder Municipal - S. Célio Joaquim

NTREGUE NA SECRETARIA

2- Maio- 1994

1442

DATA DO VENCIMENTO ____/____/

SUJEITO A 3 DISCUSSÃO
APROVADO 1ª 12/05/
APROVADO 2ª 12/05/
APROVADO 3ª 12/05/

PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ____/____/
RA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA ____
PROPOSIÇÃO FOI Aprovada EM 12/05
IBLICADO NO JORNAL ____, Nº ____, DE ____/____
NCAMINHADA PELO OFICIO Nº ____/____, DE ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES AS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____

RELATOR: _____ EM ____/____/____

MEMBRO: _____ EM ____/____/____

PARECER ENTREGUE EM _____ ____/____/____

2 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____

RELATOR: _____ EM ____/____/____

MEMBRO: _____ EM ____/____/____

PARECER ENTREGUE EM _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____/____/____

RUBRICA

EM ____/____/____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____

REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFICIO CM ____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____

REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFICIO CM ____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 12/05/94 As Comissões de L.F.O e J.R.; p/ o devido parecer.

RUBRICA

2 - EM 12/05/94 Aprovado por unanimidade em 1º, 2º, 3º discussão - Em conformidade c/ artigo 98 - § 3º - R.I.; mas deliberou pelo Plenário reunião extraordinária.

RUBRICA

3 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

4 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

5 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

6 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

7 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5o. - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas e quotas transferidas pela União, a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I "b" e & 3o., da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

& 1o. - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

& 2o. - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

Art. 6o. - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8o. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DOZE DIAS DO MES DE MAIO DE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (12/05/1994).

CELIO LUBIANE
PREFEITO MUNICIPAL

BOM DESPACHO MINAS GERAIS
FÉ, ENERGIA E TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Autoriza o poder executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração direta e indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

Art. 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único. O Município assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2o. - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto a União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias também as condições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.

Art. 3o. - Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controladas direta ou indiretamente, pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo único. Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o parágrafo único do art. 1o., o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4o. - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes

ORGANISMO DE MONITOREO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1999 / 2002
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

LEI NO. 1.442

Autoriza o poder executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração direta e indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

Povo de BOM DESPACHO/MG, por seus representantes legais , ovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL , sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos ta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de idas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou endas junto a órgãos e entidades controlados direta ou ietamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas arquias, fundações públicas e empresas das quais detenha eta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único. O Município assumirá previamente perante os dores as dívidas de responsabilidade de suas ntralizadas, ficando estas autorizadas a promover a transferência a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que ta este artigo.

Art. 2o. - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto União Federal de acordo com os critérios por esta abelecidos, observadas quanto a prazos e garantias também as ndições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de dívidas undas de operações de crédito.

Art. 3o. - As obrigações havidas pelo Município ou por suas arquias, fundações públicas e empresas das quais detenha eta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou idades controladas direta ou indiretamente pela União, derão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos vedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo único. Na hipótese de assunção de dívidas de que ta o parágrafo único do art. 1o., o Município se sub-rogará s direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4o. - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o financiamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, m ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao lor dos compromissos mensais com a operação, os limites de mprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Caso os compromissos mensais não se portem nos limites de comprometimento, os valores excedentes

poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5o. - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas e outras transferidas pela União, a que se referem os artigos 154, 159 e 159, inciso I "b" e § 3o. , da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1o. - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2o. - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

Art. 6o. - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8o. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM DESIDÉRIO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (13/05/1994).

[illegible]
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 20/94

"Autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operaçoês de crédito interno de responsabilidade da administração direta e indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências".

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operaçoês de crédito interno, vencidas ou vincendas junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundaçoês públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo Único- O Município assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2º- A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias também as condiçoês estipuladas nesta lei para o refinanciamento de dívidas oriundas de operaçoês de crédito.

Art. 3º- Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundaçoês públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controladas direta ou indiretamente, pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operaçoês de crédito.

Parágrafo Único- Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o parágrafo único do art. 1º, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º- O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo Único- Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Antônio Augusto de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 5º- Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas e quotas transferidas pela União, a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I "b" e & 3º, da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

& 1º- As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

& 2º- Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

Art. 6º- Para cumprimento das obrigaçoẽs assumidas, o Município e suas entidades controladas, ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento .

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposiçoẽs em contrário.

Sala das Sessoẽs da Câmra Municipal de Bom Despacho/MG, em 12 de Maio de 1994.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Ademar Araujo de Oliveira

SECRETÁRIO, Geraldo Eustáquio dos Santos

CGB/CGB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

PROJETO DE LEI MUNICIPAL 20/94

Autoriza o poder executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração direta e indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

Art. 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único. O Município assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2o. - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias também as condições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.

Art. 3o. - Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controladas direta ou indiretamente, pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo único. Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o parágrafo único do art. 1o., o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4o. - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº [illegible]

poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5o. - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Municipio e de suas entidades controladas e quotas transferidas pela União, a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I "b" e & 3o. , da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

& 1o. - As receitas do Municipio, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

& 2o. - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Municipio.

Art. 6o. - Para cumprimento das obrigaçÕes assumidas, o Municipio e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7o. - Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação

Art. 8o. - Revogam-se as disposiçÕes em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DOZE DIAS DO MES DE MAIO DE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (12/05/1994).

CELIO LUQUINE

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO PUBLICA PARTICIPATIVA

CGC(MF) 18.715.383/0001-40

GPCL N. 174/94-A Bom Despacho, Mg, 12 de Maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Devalino José da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho
A.C/ Gabinete da Presidência
Praça Olegário Maciel, 831 - Centro
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Em anexo, remetemo-lhe " Projeto de Lei " que autoriza o Município de Bom Despacho a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno, de responsabilidade da administração direta e indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

Esclarecemos oficialmente a V. Exa. e demais Vereadores Bom-Despachenses, que a dívida mobiliária será refinanciada junto à União Federal , de acordo com os critérios previamente determinados, assim os créditos havidos pelo Município junto a órgãos controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Ressaltamos ainda que deverá ser observado os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, com relação ao valor dos compromissos mensais, e o prazo de refinanciamento de 240 (duzentos e quarenta) meses .

Os valores excedentes poderão ser prorrogados, se necessário, para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento.

Poderão ser oferecidas receitas do Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, provenientes da arrecadação do IPTU, IVVC, ISSQN e outros impostos arrecadados, em garantia dos contratos de refinanciamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA

GESTÃO (1997/1998)

LEI Nº. 1747/94-D Bom Despacho, Mg, 12 de Maio de 1994.

Estabelece Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual e dá outras providências.

O Povo de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições finais.

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1995 serão estabelecidas no Plano Plurianual para o período de 1994 a 1997 e nas diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, em consonância com o disposto no artigo 165, § 4º da Constituição Federal.

Art. 3º - A elaboração e a aprovação do Orçamento Anual e a execução da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as dotações para pessoal e encargos sociais, custeio, transferências correntes, investimentos, inversões financeiras, amortização da dívida e reserva de contingência.

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as receitas por categoria econômica, origem e espécie, identificando a natureza e a destinação de seus recursos.

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compatibilizarão a receita e a despesa, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo municipal, observados os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, especificação, legalidade e publicidade.

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados de forma a evidenciar a transferência de recursos do Município para as demais esferas de governo, bem como a proveniente de outras esferas de governo para o Município.

Art. 10 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

Art. 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 13 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 14 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 15 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 16 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 17 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 18 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 19 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 21 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 22 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 23 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 24 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 25 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 26 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 27 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 28 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 29 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 30 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 31 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 32 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 33 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 35 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 36 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 37 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 38 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 39 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 40 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 41 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 42 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 43 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 44 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 45 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 46 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 47 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 48 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 50 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão elaborados em consonância com o Anexo de Riscos Fiscais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

Continuação: GPCL N. 174/94-A, de 12 de Maio de 1994.

Acreditamos que o Projeto em vosa além de solucionar os problemas pertinentes ás dívidas oriundas de operaçbes de créditos, possibilitará a realizaçào de obras básicas e projetos de grande alcance social e comunitário em todo o noseo Municipio, uma vez que contaremos com maiores recursos financeiros.

Na certeza de V.Exa. e demais Vereadores irão discutir e arrovar o "Projeto de Lei" em questão (ver em anexo), com urgencia e prioridade absoluta, aproveitamos a oportunidade rara solicitar de V. Exa. reuniço(ões) extraordinária(s) rara as respectivas discussões e votações necessárias à sua imediata aprovaçào.

Bem mais para o momento, reiteramos a V. Exa. e demais Vereadores Bom-Despachenses, noseos protestos de estima, apreço e consideraçào amiga. Ajude-nos sempre, Bom Despacho agradece !

Atenciosamente.

Célio Lurdine
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA

GESTÃO 1993/1996

Contrato nº 174/94-D, de 21 de Março de 1994.

Câmara Municipal de Bom Despacho

Nº
Assunto
Serviço

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº 20/94, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFINANCIAR AR DÍVIDA MOBILIÁRIA E OS SALDOS DEVEDORES-- DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO DE RESPONSA- BILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA- DO MUNICÍPIO, JUNTO A ORGÃOS E ENTIDADES CON TROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA UNIÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos da legislação vigente, compete à Câmara Municipal de Bom Despacho-MG., a apreciação e vota-- ção do referido projeto de lei.
Somos pela sua aprovação.
Sala das comissões, em 12 de maio de 1994

Maria Lúcia Landeira Gontijo
José Geraldo de Assis
João Tavares Filho
Adevair Araújo de Oliveira

PARECER Nº 002/94 AO Projeto de Lei 20/94

Da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Despacho, sobre o Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o refinanciamento da dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração direta e indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

MÉRITO - O referido Projeto de Lei, datado de 12 de maio de 1.994, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, tem a finalidade de autorizar ao Poder Executivo a proceder a contratação com a União Federal, o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, efetuadas junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamento pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, nos termos da íntegra o Projeto de Lei apresentado.

Dispõe o art. 69, XIX, da Lei Orgânica do Município, trata das atribuições da Câmara Municipal:

"Art. 69 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

XIX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observadas a legislação federal;"

Da mesma forma e sentido, prescreve também o art. 12, XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho:

"Art. 12 - Compete-lhe, privativamente:

...

XIV - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;"

Referidos dispositivos legais, dão amparo à Câmara Municipal, para aprovar o Projeto de Lei em questão, por se tratar o refinanciamento de dívida, operação de mesma natureza de empréstimos e ainda sob a forma de acordo.

Continuação Parecer 20/11

CONCLUSÃO - Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica, nada tem a opôr com relação a legalidade do Projeto de Lei apresentado, e opina favoravelmente à sua aprovação, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 12 de maio de 1.994.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Procurador Jurídico